



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

ACÓRDÃO Nº 12.269
(24.07.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 177-89.2016.02.0049	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRENTE:	AGNALDO RODRIGUES ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS:	FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO – OAB/AL 5.589; GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865; SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS – OAB/AL 5.074
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE DESPESA E DA ORIGEM DE RECURSOS. FALHA GRAVE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é obrigatória a emissão de recibo eleitoral para as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
2. A produção conjunta de materiais publicitários impressos é considerada de uso comum para fins de configuração de material de propaganda eleitoral.
3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação.
4. A espécie de receita correspondente a recursos estimáveis em dinheiro, em virtude de sua própria natureza, não transita pela conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 24 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Agnaldo Rodrigues Araújo Júnior em face da sentença de fls. 31-34, prolatada pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de São Sebastião.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 49ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 28-29, apontou as seguintes inconsistências:

Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

(...)

Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

(...)

Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de ilicitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução 23.463/2015).

(...)

Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE 23.463/2015.

(...)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Manifestando-se sobre a irregularidade supra (fls. 13-16), o recorrente afirmou que os recursos próprios em campanha não ultrapassaram o limite de gastos estipulado pelo TSE ao município de São Sebastião, que foi de R\$ 30.182,55 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); que os créditos sem identificação de CPF/CNPJ foram devolvidos, não caracterizando receitas; que os recursos estimáveis em dinheiro não devem transitar pela conta bancária da campanha; que as doações de material impresso casado não necessitam de emissão de recibo eleitoral correspondente, motivo pelo qual não há irregularidade, haja vista que as doações foram declaradas, porém sem numeração de recibo eleitoral; e, por fim, que não reconhece o gasto identificado pela nota fiscal de número 3861 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela desaprovação das contas (fl. 30).

O Juiz da 49ª Zona Eleitoral desaprova as contas apresentadas pelo ora recorrente, por entender que os vícios apontados são graves e relevantes (fls. 31-34).

Ciente do teor da sentença, o candidato interpôs embargos de declaração (fls. 36-41), aduzindo a existência de erro material na sentença, recurso este improvido pela decisão de fls. 43-44.

Irresignado, o candidato ingressou com recurso eleitoral, reiterando, em suma, o que havia dito em sede de manifestação em primeira instância (fls. 46-49).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprova as contas do recorrente (fls. 54-54v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Agnaldo Rodrigues Araújo Júnior em face da sentença prolatada pela 49ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A sentença atacada desaprovou as contas em apreciação devido: a) ao fato de os recursos estimáveis em dinheiro não terem transitado pelas contas da campanha do candidato; b) à ausência de identificação do CPF/CNPJ em receitas nos extratos eletrônicos, relativos a dois cheques de R\$ 300,00 (trezentos reais); c) ao recebimento de doações de outro prestador de contas, não registradas na prestação de contas em exame; d) à doação, por pessoa física, que ultrapassa o limite de 10% do rendimento anual bruto do doador, no valor de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), realizada pelo próprio candidato; e e) à omissão de dados referentes à nota fiscal nº 3861, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

O recorrente, em suas razões, requer a aprovação de suas contas argumentando, basicamente, que: a) os recursos próprios em campanha não ultrapassaram o limite de gastos estipulado pelo TSE ao município de São Sebastião, que foi de R\$ 30.182,55 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); b) que os recursos estimáveis em dinheiro não devem transitar pela conta bancária da campanha; c) que não reconhece o gasto identificado pela nota fiscal de número 3861 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); d) que os créditos sem identificação de CPF/CNPJ foram devolvidos, não caracterizando receitas; e e) que as doações de material impresso casado não necessitam de emissão de recibo eleitoral correspondente, motivo pelo qual não há irregularidade, haja vista que as doações foram declaradas, porém sem numeração de recibo eleitoral.

Desde já, saliento que assiste razão ao recorrente ao afirmar que recursos estimáveis em dinheiro não devem transitar pela conta bancária da campanha. A toda evidência cuida-se de espécie de receita correspondente a recursos apenas estimáveis em dinheiro. De fato, devido à sua natureza não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

financeira, por óbvio, tais recursos sequer teriam a possibilidade de transitar pela conta bancária, haja vista tratarem-se da mera representação valorativa de serviços e cessão de bens.

Ademais, analisando os presentes autos, diante dos documentos acostados pelo recorrente – recibos eleitorais, termos de cessão e CRLV da motocicleta cedida –, verifica-se a regularidade dos recursos. Nesse mesmo sentido, bem ilustra o seguinte julgado:

“Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas de candidato. Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária específica. Ausência de vedação na Resolução TSE n. 23.376/2012. Doações recebidas em data anterior à primeira parcial de prestação de contas e não informadas à época. Falha formal que não compromete a análise das contas. Aprovação com ressalvas. Recurso provido. I - A arrecadação de recursos para campanha eleitoral antes da abertura da conta bancária específica não encontra vedação na Resolução TSE n. 23.376/2012, **máxime quando se tratam de recursos estimáveis em dinheiro, porquanto esta espécie de receita não transita pela conta bancária.** (...) III - Recurso provido. (TRE-RO - RE: 73759 RO, Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 39, Data 4/3/2013, Página 6).” (Grifo acrescido).

No que diz respeito às receitas de CPF/CNPJ não identificado, constatei dos extratos bancários acostados a estes autos que os referidos cheques foram devolvidos devido à incidência de taxas bancárias administrativas, que os deixaram sem fundo. Sendo assim, tais cheques nunca chegaram a ser sacados, motivo pelo qual são irrelevantes para conduzirem, por si sós, à desaprovação das contas.

As doações de material impresso casado, por sua vez, de fato não deveriam ser registradas na presente prestação de contas, e sim na do candidato que realizou a despesa, a teor do que estabelece o art. 6º, § 3º, II, e § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

“Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.
(...)”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

(...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos." (Grifos acrescidos.)

No que concerne à irregularidade apontada na doação de recursos próprios para a campanha, entendo que os valores não ultrapassaram o limite legal. Nos termos do § 1º do art. 21 da Resolução 23.463/2015¹, é permitido ao candidato realizar doações para si próprio no limite dos gastos de campanha definido pelo TSE, contanto tenha declarado bens suficientes para isso quando do pedido de registro de candidatura, conforme reza o § 1º do art. 19². *In casu*, o aludido limite para o município do candidato foi de R\$ 30.182,55 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ficando o valor tido por irregular bastante aquém do permitido.

Destarte, ainda que o recorrente não tenha declarado bens à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, entendo que tal vício não ensejaria, por si só, a desaprovação das contas, acaso o candidato comprovasse, na prestação de contas, a origem de tais recursos, bem como a sua propriedade.

Entretanto, bem analisando o presente caderno processual, verifiquei que o recorrente não fez prova da origem dos aludidos recursos nem juntou os recibos eleitorais, embora tenha o parecer do órgão técnico atuante no juízo *a quo* apontado para a existência de recursos de origem não identificada (fl. 09). Sendo assim, por dificultar a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem desses recursos, tenho por grave tal irregularidade, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBO ELEITORAL. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua

¹ §1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

² §1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

desaprovação. [...] (Ac. de 18.9.2012 no AgR-REspe nº 646952, rel. Min. Arnaldo Versiani.)” (Grifo acrescido.)

Quanto à omissão de dados referentes à nota fiscal nº 3861, no valor de R\$ 700,00 reais, lançada no CNPJ do candidato, concluo tratar-se de irregularidade deveras grave, a ensejar desaprovação das contas.

Malgrado tenha o recorrente sido instado a manifestar-se sobre tal omissão, limitou-se a afirmar que não reconhecia a aludida nota, sem, todavia, apresentar explicações plausíveis suas ou da empresa que gerou a nota fiscal. Destaque-se, por oportuno, que a nota foi emitida por uma pessoa jurídica e refere-se a material de campanha, sugestivo de recepção de recursos não declarados.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 45ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do recorrente em face do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), despesa omitida na presente prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica responsável pela análise da contabilidade, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Não há dúvida de que a omissão de gasto eleitoral configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas e omissão de despesas.

Sobre o tema, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, é obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra. Nesse contexto, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...);

2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possua relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

(...); (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) **3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação,** como na espécie. (TSE - AgR-REspe: 80725 PI, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 138)" (Grifo acrescido).

Por derradeiro, é importante destacar que o juízo *a quo*, embora tenha desaprovado as contas do candidato, deixou de determinar a sanção de devolução dos valores tidos por irregulares, o que me impede de fazê-lo, em virtude da vedação da *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para afastar da sentença combatida os fundamentos de que os recursos estimados em dinheiro deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha do candidato e das irregularidades quanto aos cheques devolvidos e à ausência de registro de doação por parte de outro candidato, porém LHE NEGOU PROVIMENTO para manter os demais fundamentos e, assim, o julgamento de desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 177-89.2016.6.02.0049

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 177-89.2016.6.02.0049 Prot. 48.938/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 24/07/2017 (SESSÃO Nº 57/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.269, de 24/7/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12269 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 134, em 25/07/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 25/07/2017.

Luciano Apel